

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 4º TURMA RECURSAL - DM92 - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 28º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3017-2568

Autos nº. 0012391-12.2017.8.16.0182

Recurso: 0012391-12.2017.8.16.0182

Classe Processual: Recurso Inominado

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Recorrente(s): • ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico -

CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Recorrido(s): • DAMIÃO BENASSI JUNIOR (CPF/CNPJ: 039.126.039-10)

Rua Senador Souza Naves, 80 - Centro - LONDRINA/PR - CEP:

86.010-160

EMENTA: RECURSO INOMINADO, RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COLETE BALÍSTICO COM PRAZO DE GARANTIA VENCIDO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EXPIRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$5.000,00. OMISSÃO DO ESTADO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR COLOCADA EM RISCO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO CONFORME OS PARÂMETROS DESTE COLEGIADO. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança.

1. RELATÓRIO

Em sessão.



2. VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso interposto.

O presente recurso inominado foi interposto em face da sentença que condenou o Estado do Paraná ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, eis que a parte autora trabalhou durante determinado período com o equipamento de proteção individual (colete balístico) vencido.

A recorrente alegou a) que a parte autora não comprovou nem executou qualquer atividade de risco, pois o autor exerce apenas trabalhos burocráticos internos; b) que inexiste exigência legal do fornecimento do equipamento; c) responsabilidade de terceiro no atraso da entrega do colete balístico. Requereu o afastamento da condenação em indenização por danos morais e, alternativamente, a redução do quantum indenizatório e modificação dos juros e correção monetária.

O caso concreto diz respeito à responsabilidade patrimonial por omissão.

Acerca do tema tem-se doutrina:

"(...) acolhemos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Mello (2008:996), entendemos que, nessa hipótese, existe uma presunção de culpa do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade. " (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 24º ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 656).

Constata-se que a responsabilidade nos casos de omissão é subjetiva, independendo de culpa ou dolo por parte da Administração. Portanto, caberia ao Estado comprovar que agiu com diligência.

Compulsando os autos constata-se que o Estado do Paraná na qualidade de empregador forneceu colete balístico como equipamento de proteção ao autor. Contudo, não foi efetuada a troca tempestiva do equipamento ao fim de sua garantia. Extrai-se assim que



o Estado reputa o colete balístico como equipamento de proteção necessário para o autor desenvolver suas atividades.

Para além disso, o risco não precisa ser comprovado em um fato específico, posto que advém da própria profissão, bem como das atividades desempenhadas pelo autor.

A alegação de ausência de responsabilidade ante a demora decorrer de atraso no processo licitatório não exime o Estado, uma vez que é ele o próprio responsável pela licitação e sabedor da demora de seu trâmite, podendo ter adotado as providências necessárias em momento anterior.

O dano moral restou caracterizado ante a comprovação de que o autor, delegado de polícia, utilizou o equipamento de proteção individual (colete balístico) com o prazo de garantia expirado por mais de 2 anos (de outubro de 2014 até fevereiro de 2017), fato que colocou em risco a sua integridade física.

Neste sentido já julgou esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INDENIZAÇÃO ESTADO. POR DANOS INVESTIGADOR DE POLÍCIA. USO DE COLETE BALÍSTICO VENCIDO. DEMORA NO FORNECIMENTO DE NOVO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL POR PARTE DO ESTADO DO PARANÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO.QUANTUM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR 4a Recursal Turma DM92 0013836-65.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 09.08.2017)

No mesmo sentido:

DANO MORAL. GUARDA MUNICIPAL. EPI COM PRAZO VENCIDO. COLETE ANTIBALÍSTICO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O fornecimento de equipamento de proteção individual inadequado - colete antibalístico vencido coloca em risco a integridade física do trabalhador que atua em serviços de segurança, caracterizando o dano moral, suscetível de ser reparado mediante o pagamento de indenização.



(TRT-15 - RO: 0011999-19.2015.5.15.0086, Relator: Luiz Antônio Lazarim, 9ª Câmara, data de publicação: 24/04/2017)

Assim, comprovada a existência do fato (colete balístico vencido), o dano (risco a integridade física do autor), o nexo causal e a responsabilidade subjetiva da parte recorrida (omissão em fornecer equipamento dentro do prazo de garantia), a condenação desta última ao pagamento de indenização a requerente por danos morais é medida que se impõe.

A fim de se fixar o valor devido a título de indenização sofrida por dano moral, há de se analisar as peculiaridades do caso concreto, a intensidade do sofrimento vivenciado e a gravidade e repercussão da ofensa, servindo, assim, a dúplice função da indenização de compensar a vítima e punir o ofensor.

Analisando os autos constata-se que o valor originariamente fixado em primeiro grau, R\$ 5.000,00, se encontra compatível com os parâmetros adotados por esta Turma em casos semelhantes.

Correção monetária e juros de mora

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema 810 da Repercussão Geral definiu a respeito da correção monetária:

> "O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

No corpo do julgado (RE 870947/SE) restou ainda estabelecido que "devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública", aplicando o índice IPCA-E.

No tocante aos juros de mora, restou estabelecido:

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de



mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1°-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09."

Ainda, nos termos da Súmula vinculante nº 17 do STF, bem como do artigo 100, §5º da CF, os juros de mora não deverão incidir entre o chamado "período de graça", ou seja, entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório/RPV.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso para:

- a) determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação, conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/1997;
 - b) no restante, manter a sentença;

Vota-se pela condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Resta dispensado o pagamento de custas, nos termos do artigo 5º da Lei 18.413/2014.

Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANA, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Manuela Tallão Benke, com voto, e dele participaram os Juízes Camila Henning Salmoria (relator) e Aldemar Sternadt.

14 de Novembro de 2017

Camila Henning Salmoria

Juíza Relatora

